DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quinta-feira, 04 de maio de 2023 **Ano VII | Edição nº 888** **Página 1 de 3**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Controladoria Geral do Município 2
Julgamento 2

Poder Legislativo 3
Concursos Públicos/Processos Seletivos 3
Convocação 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO

Controladoria Geral do Município

Julgamento

Despacho

Processo administrativo Disciplinar nº 04/2022

Vistos, etc..

Acolho o relatório final da comissão processante.

Trata se de processo administrativo de sindicância registrada sob o n.º004/2022 - CGM, o procedimento teve inicio após encaminhamento do oficio nº115/2022 comunicando a procuradoria do município que a servidora M.E.C.S. teria mais de 30 faltas consecutivas sem justificativas configurando assim abandono de cargo publico.

O Processo administrativo disciplinar de rito sumario foi instaurado pela portaria 031/2022, que também nomeou os membros da comissão processante, composta pelos auxiliares de controladoria lotados na controladoria geral do município.

Instalada a comissão seguiu seus trabalhos, para Esclarecimento dos fatos procedeu – se a juntada de documentos, atos processuais mencionados e pormenorizados em seu relatório final.

É o relatório,

Decisão:

Este processo administrativo foi instaurado em virtude de solicitação da procuradoria do município, após oficio do setor de recursos humanos comunicando possível abandono de cargo.

Após a instrução e com a atenção ao devido processo legal, á ampla defesa e ao contraditório, tendo apreciado a documentação constante nos autos, parecer da comissão:

7. DO PARECER DA COMISSÃO

Esta Comissão na busca da certeza jurídica, na obrigação de perquirir, no esforço de fazer prevalecer os Princípios da Administração Pública e da Ampla Defesa e do Contraditório e na busca da verdade real, representante não somente da Administração Pública, mas acima de tudo, do compromisso dessa Instituição com o Direito, com a verdade e com a justiça, esgotou todos os meios possíveis não havendo qualquer dúvida quanto à decisão que passa a expor. No caso dos autos, a partir da análise do relatório pormenorizado acerca de todos os fatos e atos ocorridos no feito, verifica-se que, tanto a Autoridade Administrativa, quanto a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nomeada, conduziram o feito de acordo com os ditames legais, haja vista que após a instauração, deu-se início à apuração dos fatos, culminando com a apreciação do ocorrido e com a elaboração de Relatório Final conclusivo. Ademais, verifica-se que, muito embora não tendo constituído Advogado[1], a servidora investigada havia apresentado defesa escrita. Constata-se, com isso, que foram devidamente resguardados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em favor da servidora. O parecer é livre, é o necessário e sucinto relatório. Do conjunto probatório, de todos os fatos, e documentos juntados, ressaltam evidentes que **NÃO** houve abandono de cargo. No caso vertente, as conclusões fáticas alcançadas pela comissão, no sentido de que a servidora Maria Ester Costa de Sousa se ausentou do trabalho por motivos de saúde, o que foi justificado por perícia médica realizada pelo município, não se evidenciando motivos e intencionalidade para a caracterização da infração denominada “abandono de cargo”, ou seja, ausência por mais de 30 dias consecutivos. Em sua defesa, a acusada alegou não ter sido intimada, por erro de tipo, devido a sua filha, inimputável, não a ter comunicada a respeito da notificação que ela supostamente recebeu. A administração não juntou como prova de acusação a notificação enviada para a servidora. Combatendo a pretensão deduzida pela administração, a defensora solicitou em caso de ausência de elementos probatórios a improcedência das acusações formuladas na acusação e em caso de entendimento distinto ela solicita a apresentação pela autoridade competente da notificação recebida. No inquérito, a comissão não identificou intencionalidade na ausência da servidora, sendo posteriormente justificada pela realização de perícia médica, ou seja, revelaram-se causas de ordem de saúde, fato que, afasta a intencionalidade da ação e não demonstra indevida sobreposição de interesses pessoais sobre o público. Dessa forma, segundo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União[2], os fatos caracterizam motivos hábeis para afastar a intenção de abandonar o cargo como sendo aqueles em razões independentes de sua vontade.

Ante todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, diante do relatório final da comissão processante, **Arquivo** os presentes autos**.**

Edna Aparecida da Silva e Silva
Controladora Geral do Município.

.....

Despacho

Processo administrativo Disciplinar nº 05/2022

Vistos, etc..

Acolho o relatório final da comissão processante.

Trata se de processo administrativo de sindicância registrada sob o n.º005/2022 - CGM, o procedimento teve inicio após encaminhamento do oficio nº433/2022 solicitando a instauração de procedimento administrativo disciplinar com objetivo de apurar eventual acumulação indevida de cargo por parte do servidor M. R.

O Processo administrativo disciplinar foi instaurado pela portaria 028/2022, que também nomeou os membros da comissão processante, composta pelos auxiliares de controladoria lotados na controladoria geral do município.

Instalada a comissão seguiu seus trabalhos, para Esclarecimento dos fatos procedeu – se a juntada de documentos, atos processuais mencionados e

pormenorizados em seu relatório final.

É o relatório,

Decisão:

Este processo administrativo foi instaurado em virtude de solicitação para apurar acumulação indevida de cargo, contida no oficio 433/2022 PJ Brodowski.

Após a instrução e com a atenção ao devido processo legal, á ampla defesa e ao contraditório, tendo apreciado a documentação a comissão processante assim concluiu:

VI. CONCLUSÃO

A presente comissão envidou todos os esforços para concluir os trabalhos, obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna.

Primeiramente deve ser observado que já fazem aproximadamente 5 anos desde a saída do funcionário de seu emprego na empresa Carrefour, uma vez que o funcionário saiu da empresa em 2018, conforme depoimento do mesmo.

Os registros de entrada e saída do funcionário na função de vigia no período de Novembro de 2016 a Dezembro de 2018 constam nos autos, e pelos atestados de freqüência apresentados pelo departamento de Recursos Humanos é possível notar que o servidor cumpriu com sua jornada corretamente mês a mês, com escala de 12x36 e horários de entrada as 18h e saída as 6h respeitados. Não se julgou necessário no presente instrumento a juntada dos atestados de freqüência do funcionário na empresa Carrefour, pois o objeto a ser tratado neste procedimento diz respeito à relação entre o servidor e a administração pública.

Quanto a denúncia anônima que acusava o funcionário de dormir em serviço, o mesmo esclareceu que não dormia na casa abrigo, apenas se recolhia em seu horário de intervalo pois não conseguia ir para sua própria casa nessa hora para descansar como faziam os outros funcionários do local, já que morava em Ribeirão Preto.

Deve ser observado também a não existência de acumulação indevida de cargo, pois tal acusação só seria apropriada se o servidor ocupasse dois cargos públicos, o que não ocorreu, uma vez que o seu trabalho na empresa Carrefour era como funcionário particular, pois a rede de supermercados é uma empresa privada.

Também deve-se observar que não foi comprovada a incompatibilidade de horário já que o funcionário disse em seu depoimento que seu horário na empresa privada era flexível e seus registros de entrada e saída da prefeitura, juntados aos autos, estão regulares.

A comissão deliberou em não indiciar o servidor uma vez que as provas juntadas aos autos são suficientes para comprovar que o mesmo cumpriu seus horários enquanto funcionário da prefeitura, conforme registros de entrada e saída e atestados de freqüência devidamente assinados por seus supervisores, e não foram apresentadas provas concretas de que o acusado dormia em horário de serviço, já que o mesmo esclareceu que se recolhia apenas durante seu intervalo.

Ante todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, diante do relatório final da comissão processante, acata- se as recomendações e **Arquivo** os presentes autos**.**

Edna Aparecida da Silva e Silva

Controladora Geral do Município.

.....

PODER LEGISLATIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Brodowski – SP, Vereador Braz Gonçalves da Silva Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, bem como o que determina o Edital do Concurso Público nº 001/2019, para preenchimento do cargo público de natureza permanente de **ASSESSOR DE IMPRENSA**, que será regido pelo regime estatutário do município de Brodowski – SP, **CONVOCA** a Sra. BARBARA MARIA DA COSTA, RG nº 40.394.587-2-SSP/SP, classificada em 3º lugar, conforme classificação final devidamente divulgada através do site www.consulpam.com.br, para o cargo conforme especificado no Anexo I e a documentação comprobatória determinada no item 11.5 do Capítulo XI, ambos do referido Edital, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Brodowski, 04 de maio de 2023

BRAZ GONÇALVES DA SILVA FILHO
- PRESIDENTE -

.....